



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Agravo de Petição 0000517-18.2023.5.06.0192

Relator: MARCIA DE WINDSOR NOGUEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2025

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.

ADVOGADO: DIOGO MAIA BRANDAO

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAELA PATRICIA DA SILVA LEITE

ADVOGADO: CARINA MARIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO HELIO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: FREDERICO MELO TAVARES

ADVOGADO: RODRIGO VASQUEZ SOARES

ADVOGADO: SUELEN KARINE GOMES BRAGA

AGRAVADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

ADVOGADO: ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

AGRAVADO: CONSORCIO CONDUTO-EGESA

ADVOGADO: LUDMILLE TUANNY DE SOUZA LOPES

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

ADVOGADO: BARBARA DIAS REIS

AGRAVADO: CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS

ADVOGADO: RICARDO LIMA SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

AGRAVADO: EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: MVT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: EGEPEL LTDA
ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO: MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA
ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO
ADVOGADO: MARIANA GUARINO FERRARI
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO: ALEXANDRE NICOLAU MADI



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.**

Processo: 0000517-18.2023.5.06.0192

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEPAV-PE, nos autos do processo em referência, vem, por seus advogados infra-assinados, inconformada com fundamento do acórdão guerreado, com fundamento no artigo 896, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do arrazoado em sucessivo, isto porque há, no caso a trato, frontal violação à Constituição Federal, bem assim indubidoso conflito pretoriano.

Assim, pretende e requer a recorrente exare Vossa Excelênciia decisão interlocutória ordenando seguimento ao apelo em tela, operando-se, em sucessivo, a remessa dos autos para exame e conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Pede deferimento,
Recife, 2 de fevereiro de 2026.

Frederico Melo Tavares
OAB/PE Nº 17.824

Suelen Karine Gomes Braga
OAB/PE Nº 30.525



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Proc. 0000517-18.2023.5.06.0192

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINTEPAV-PE.

Recorrido: EGESA ENGENHARIA S/A.

RAZÕES NO RECURSO DE REVISTA

E. TURMA:

I. DA TEMPESTIVIDADE.

No dia 21/01/2026 foi publicado edital notificando o recorrente para tomar ciência do Acórdão prolatado. Assim, o octídio par a interposição termina no dia 02/02/2026 (quarta-feira), data em que está sendo protocolado este apelo.

II. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

No Agravo de Petição interposto, o SINTEPAV/PE insurgiu-se contra a decisão proferida pelo Juízo da execução, que havia determinado a remessa dos valores concretos ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, apesar de o bloqueio e o subsequente depósito judicial terem ocorrido em 12 de dezembro de 2024, ou seja,



SINTEPAV-PE

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco**

anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada, o qual somente se deu em 30 de junho de 2025.

A entidade sindical sustentou que o deferimento da recuperação judicial produz efeitos ex nunc, não alcançando, portanto, atos constitutivos pretéritos, como o bloqueio de valores já realizado. Alegou, ainda, que tanto a constrição quanto o depósito judicial configurariam atos jurídicos perfeitos, amparados pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual a determinação de envio dos valores ao Juízo da recuperação violaria a efetividade da execução trabalhista, especialmente diante da natureza alimentar do crédito exequendo.

Por sua vez, a empresa executada, EGESA ENGENHARIA S.A., apresentou contraminuta e suscitou preliminares de nulidade, alegando cerceamento de defesa e ausência de prestação jurisdicional.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Ao apreciar o agravo, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região rejeitou as preliminares arguidas pela executada e, no mérito, negou provimento ao Agravo de Petição, mantendo a decisão que determinara a remessa dos valores ao Juízo da recuperação judicial. O colegiado fundamentou que a competência do Juízo Universal é absoluta e atrativa, prevalecendo inclusive sobre atos constitutivos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, nos termos da Súmula nº 43 do próprio Tribunal Regional. Ressaltou, ademais, que o depósito judicial não transfere automaticamente a titularidade dos valores, os quais permanecem integrando o patrimônio da devedora até o efetivo pagamento ao credor. Por essa razão, tais valores sujeitam-se ao concurso de credores e à aplicação do princípio da par conditio creditorum.

Ao final, o acórdão concluiu pela manutenção integral da decisão agravada, julgando improcedente o recurso interposto.



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

Irresignado, o SINTEPAV/PE opôs Embargos de Declaração, apontando a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão. Alegou omissão quanto ao enfrentamento da tese da eficácia ex nunc da recuperação judicial; contradição entre o reconhecimento da anterioridade da constrição e a submissão dos valores ao Juízo Universal; e obscuridade na fundamentação que considerou “absorvido” o pedido incidental formulado pela executada. Requereu, ainda, o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Os embargos foram conhecidos pela Turma julgadora. No mérito, a 4^a Turma entendeu não haver omissão, uma vez que o acórdão embargado adotou tese jurídica expressa e suficiente, fundamentada na Súmula nº 43 do Regional, afastando a aplicação da tese da eficácia ex nunc e do ato jurídico perfeito, por incompatibilidade lógica. Também não reconheceu contradição interna, porquanto, para fins de embargos, a contradição deve ocorrer no corpo do próprio julgado, e não entre este e os argumentos da parte. Quanto à obscuridade, restou esclarecido que o julgamento do Agravo de Petição, ao possuir efeito substitutivo, absorveu os pedidos incidentais que versavam sobre o mesmo objeto. Reafirmou-se, ainda, que o depósito judicial anterior não implica a imediata exclusão do numerário do patrimônio da recuperanda, na ausência de pagamento efetivo ao credor.

Dessa forma, os embargos foram parcialmente acolhidos, exclusivamente para fins de esclarecimentos, sem efeito modificativo, permanecendo incólume o resultado do julgamento anterior. A Turma firmou, por fim, a tese de que a competência do Juízo Universal para deliberar sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial é una e indivisível, subsistindo inclusive em relação a depósitos realizados em momento anterior à decretação da recuperação.

A decisão colegiada, portanto, restou mantida, restringindo-se a complementação à fundamentação do acórdão embargado, sem alteração do seu conteúdo decisório.



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

III. QUESTÃO CONSTITUCIONAL E JURÍDICA CENTRAL

A controvérsia submetida ao exame desta Corte é estritamente jurídica, assentada em premissas fáticas incontrovertidas, e consiste em definir se valores bloqueados e integralmente judicializados no curso de execução trabalhista, em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial, podem ser atraídos retroativamente ao juízo universal da recuperação, ou se devem permanecer vinculados ao juízo que ultimou o ato expropriatório, em observância ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como à natureza *ex nunc* dos efeitos do deferimento da recuperação.

Não se controveverte quanto à data do bloqueio inicial (25/11/2020), à realização de depósitos judiciais sucessivos, à completa judicialização dos valores até 12/12/2024, tampouco ao fato de que o deferimento da recuperação judicial somente se deu em 30/06/2025.

IV. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O acórdão recorrido incorre em violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ao admitir a retroação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, de forma a atingir ato expropriatório já consumado no âmbito da execução trabalhista. Os valores controvertidos foram regularmente bloqueados por ordem judicial, depositados em juízo e colocados à disposição do juízo da execução em momento anterior à decisão que deferiu a recuperação, dependendo, para sua liberação, apenas de providências formais de expedição e rateio.

Diante desse contexto, a expropriação encontrava-se juridicamente consumada, não podendo ser desconstituída por superveniente deferimento da recuperação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica. Ao determinar a remessa dos valores ao juízo universal, a decisão regional conferiu indevida



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

retroatividade aos efeitos da recuperação, comprometendo situação jurídica definitivamente estabilizada.

V. EFICÁCIA TEMPORAL DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A 2^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da Lei nº 11.101/2005, firmou entendimento consolidado no sentido de que o deferimento da recuperação judicial produz efeitos exclusivamente ex nunc, não alcançando atos expropriatórios já realizados.

Tal orientação se encontra sedimentada em diversos precedentes, dentre os quais destacam-se: EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, em que se reconhece, de forma expressa, que o deferimento da recuperação não atinge atos pretéritos;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TOGADA A QUO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS, VIA SISBAJUD, E A TRANSFERÊNCIA DELES PARA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS AUTOS DE AÇÃO EXECUTIVA EM TRÂMITE NA 1^a VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE XI DE PINHEIROS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, ASSIM COMO O LEVANTAMENTO DAS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. INCONFORMISMO DO BANCO . DIREITO INTERTEMPORAL. DECISAO PUBLICADA EM 28-4-23. INCIDÊNCIA DO CPC/15. PRETENDIDA MANUTENÇÃO DAS PENHORAS REALIZADAS ADREDEMENTE AO PERÍODO DE STAY PERIOD EM AÇÃO EXECUTIVA NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP . ACOLHIMENTO. DECISÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE POSSUI EFEITO EX NUNC. VEDAÇÃO DE RETROAÇÃO PARA ATINGIR ATOS ANTERIORES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO . CASO CONCRETO PERMEADO DE SINGULAR PECULIARIDADE PORQUE HOUVE A ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO DE STAY PERIOD NOS AUTOS DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. VALIDADE, PORTANTO, DOS ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE AO PERÍODO DE STAY PERIOD. REFORMA DE PARTE DA DECISÃO GUERREADA PARA MANTER



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

HÍGIDOS OS BLOQUEIOS EFETIVADOS ANTES DE 1º-2-23 NA EXECUCIONAL EM QUESTÃO. EVENTUAL LIBERAÇÃO DA IMPORTÂNCIA EM FAVOR DO CREDOR QUE DEVERÁ SER OBJETO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE INCORRER-SE EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 50271043320238240000, Relator.: José Carlos Carstens Kohler, Data de Julgamento: 11/07/2023, Quarta Câmara de Direito Comercial)

No mesmo sentido o AgRg no CC 137.784/AM, que autoriza o prosseguimento da execução até a conclusão de ato expropriatório iniciado antes da recuperação.

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL . ARREMATAÇÃO DO BEM. ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES . MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o juízo da execução individual é competente para prosseguir com os atos tendentes a ultimar os atos tendentes ao pagamento do débito exequendo, se já avançado o processo, como no caso dos autos, em que falta apenas a expedição da carta de arrematação . Precedentes. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3 . Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no CC: 137784 AM 2014/0339033-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/09/2015)



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

Socorre ainda o Recorrente o AgRg no CC 137.784/AM, no qual se reafirma a competência do juízo da execução para concluir atos expropriatórios já consumados.

AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL . ARREMATAÇÃO DO BEM. ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES . MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVÍDO. 1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o juízo da execução individual é competente para prosseguir com os atos tendentes a ultimar os atos tendentes ao pagamento do débito exequendo, se já avançado o processo, como no caso dos autos, em que falta apenas a expedição da carta de arrematação . Precedentes. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3 . Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 137784 AM 2014/0339033-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/08/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/09/2015)

A *ratio decidendi* desses julgados é inequívoca: o juízo universal da recuperação não detém competência para desconstituir atos válidos e definitivamente formados antes do marco temporal do deferimento.

Ao desconsiderar essa diretriz e determinar a atração dos valores ao juízo universal, o acórdão recorrido incorreu em violação direta à sistemática de interpretação da Lei nº 11.101/2005, conforme fixada pela jurisprudência consolidada do STJ.

VI. DEPÓSITO JUDICIAL E ATO EXPROPRIATÓRIO CONSUMADO



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

No caso em exame, não se sustenta a afirmação genérica de que o depósito judicial não transfere a titularidade e que os valores permaneceriam no patrimônio do devedor. A jurisprudência do STJ distingue claramente o depósito meramente garantidor — que não está vinculado ao pagamento — daquele que decorre de ato expropriatório consumado, situação em que os valores já se encontram destinados à satisfação do crédito, restando apenas providências formais de liberação.

É precisamente essa a hipótese dos autos. Assim, reconhecer a aplicação da vis attractiva do juízo universal, em tais circunstâncias, equivaleria a permitir que a recuperação judicial revertesse etapa final de execução plenamente realizada, o que contraria tanto o texto constitucional quanto a exegese conferida pelo STJ à Lei nº 11.101/2005.

VII. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SEGURANÇA JURÍDICA

Embora a preservação da empresa seja princípio estruturante do regime de recuperação judicial, tal diretriz não legitima a retroação de seus efeitos para atingir atos expropriatórios já consumados. A própria 2ª Seção do STJ tem reiterado que a par conditio creditorum deve ser compatibilizada com a segurança jurídica, a proteção ao ato jurídico perfeito e a legítima confiança na atuação jurisdicional.

Desconstituir atos válidos e plenamente consumados não apenas não contribui para a preservação da empresa, como também acarreta instabilidade sistêmica, especialmente em matéria de execuções trabalhistas, cuja natureza alimentar atrai proteção constitucional reforçada.

VIII. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE (SEGURANÇA JURÍDICA E INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO)



SINTEPAV-PE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco

A antecipação da transferência dos valores judicialmente depositados para o juízo universal da recuperação, antes do trânsito em julgado da decisão expropriatória proferida no juízo da execução trabalhista, vulnera frontalmente os princípios da segurança jurídica, da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Os depósitos judiciais vinculados à execução expropriatória, especialmente quando consumada a constrição e em curso a liberação, devem permanecer sob a guarda do juízo que conduziu o feito até o julgamento definitivo da controvérsia. Tal exigência decorre da necessidade de preservação da autoridade da jurisdição que determinou a constrição, assegurando coerência institucional ao exercício do poder jurisdicional e estabilidade às relações processuais constituídas.

Permitir a remessa desses valores ao juízo da recuperação judicial, antes da definição final da lide, equivaleria a frustrar o resultado útil do processo executivo e a deslocar a competência material de forma indevida, criando insegurança tanto para o credor quanto para o sistema de justiça como um todo.

A manutenção dos depósitos no processo originário até o exaurimento da instância competente, portanto, constitui medida indispensável à proteção da eficácia da tutela jurisdicional já em fase de implementação, além de impedir o esvaziamento da decisão expropriatória por força de posterior superveniência processual no juízo recuperacional.

IX. DO REQUERIMENTO FINAL

EX POSITIS, ciente do prudente arbítrio da colenda Turma, **REQUER** o recorrente a reforma do v. acórdão proferido pela egrégia 4^a Turma do TRT da 6^a Região, para reformar a decisão recorrida pelas razões demonstradas, à saciedade, nessas razões.



SINTEPAV-PE

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas,
Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de Pernambuco**

Pede deferimento.

Recife, 2 de fevereiro de 2026.

Frederico Melo Tavares

OAB/PE Nº 17.824

Suelen Karine Gomes Braga

OAB/PE Nº 30.525

